DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12140/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1168/2014
PROTOCOLO	: 1479952
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: AGNALDO PEREIRA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2014
CONTRATADA	: EXATA PAPELARIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 5/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PAPELARIA
VALOR INICIAL	: R$ 39.967,78
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 5/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2014, cujo objeto é a aquisição de material de papelaria, no valor de R$ 39.967,78 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram objeto de análise no processo em tela, recebendo a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1059/2016 pela regularidade e legalidade.

Analisam-se, neste momento, a formalização e teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-23774/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios com 1 (um) dia de atraso e ausência do Subanexo XVIII.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PRECER PAR - 3ª PRC - 22503/2018 pela regularidade da

formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, sugerindo recomendação ao gestor publico para que observe com maior rigor os prazos de publicação e remessa dos documentos e aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos da 3ª fase e ausência do Subanexo XVII.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória à formalização do 1º Termo Aditivo em exame, conforme o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., letra "B" da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente a época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira abaixo:

- Valor do contrato e termo aditivo	R$ 43.964,48
- Valor empenhado	R$ 43.964,48
- Valor de anulação de empenho	R$ 0,04
- Saldo empenho	R$ 43.964,44
- Comprovante das despesas	R$ 43.964,44
- Comprovante de pagamentos	R$ 43.964,44

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, bem como constatada a ausência do Subanexo VIII, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 5/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc